

Pub. D.O.J
em 08.09.16
Caderno 2
pag 680

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA

FLS. 126
[Handwritten signature]

Procedimento administrativo disciplinar nº. 47481-53.2016.8.06.0034/0

Recebidos conforme carga.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado mediante Portaria exarada em 14/10/2015 pela então Diretora deste Fórum de Aquiraz para apurar suposta infração disciplinar praticada pelo servidor Francisco José Mendonça, Oficial de Justiça com matrícula nº. 1561-1-6, por descumprimento de mandado de intimação expedido nos autos do processo nº. 98031-86.2015.8.06.0034 (fls. 02/08).

Servidor citado à fl. 10 apresentou defesa prévia às fls. 12/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/76, e através da qual foi suscitada preliminar de impedimento.

À fl. 90, reconheceu-se superada a preliminar de impedimento, haja vista ter esta Magistrada assumido o cargo de Diretora do Fórum desta Comarca.

Instrução probatória com a oitiva de 02 (duas) testemunhas e do servidor (fls. 93/94), bem como juntada dos documentos de fls. 97/112.

Razões finais de defesa às fls. 113/121.

Relatório da Comissão Processante apresentado às fls. 122/124.

Era o que havia a relatar.

Nos termos do art. 464 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº. 12.342/94), devem *“os serventuários de Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios obedecendo às ordens dos seus superiores, cumprindo as disposições legais e provimentos baixados pelo Tribunal de Justiça e observando fielmente o Regimento de Custas”*.

Na hipótese em apreço, conforme acima relatado, a suposta infração disciplinar apurada consistiria no descumprimento de ordem constante em mandado de intimação expedido nos autos do processo nº. 98031-86.2015.8.06.0034, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca.

Encerrada a produção de prova, restou certo que o indiciado deixou de dar cumprimento ao mandado retro mencionado em razão das diretrizes estabelecidas no movimento grevista dos Oficiais de Justiça do Estado que se encontrava em curso à época, ao qual o servidor aderiu.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção de nº. 670, 708 e 712, reconheceu a legitimidade do exercício do direito de greve dos servidores públicos assegurado pelo art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, não obstante a ausência de edição da lei específica prevista no artigo retro mencionado, aplicando-se no que couber, enquanto perdurar a lacuna, as disposições previstas nas Leis nº 7.701/88 e 7.783/89.

Dessa forma, não tendo o presente processo disciplinar revelado que o servidor agiu em ~~107~~ desacordo com as diretrizes da referida paralisação da categoria, a qual, por sua vez, não teve sua ilegalidade declarada, entendo que a conduta que lhe foi atribuída no caso concreto não se subsume à infração administrativa passível de reprimenda, considerando o direito de greve constitucionalmente assegurado.

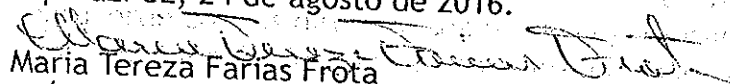
Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Intime-se.

Tornando-se definitiva, comunique-se ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça.

Expedientes necessários.

Aquiraz/CE, 24 de agosto de 2016.



Maria Tereza Farias Frota
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Comunique-se ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça.

Expedientes necessários.

Aquiraz/CE, 24 de agosto de 2016.

Maria Tereza Farias Frota
JUÍZA DE DIREITO TITULAR